

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PESSENTENÇA Vistos etc. Verifica-se que a parte demandante não respondeu ao chamado deste juízo, apesar de regularmente intimada, demonstrando profunda negligência com o processo que ajuizou. O art. 485, III e §1º do CPC dispõe sobre a presente situação da seguinte forma: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. S. 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Trata-se de inércia pendular [2º TACivSP, 3ª Cam. Rel. Juiz Contêa Viana, Julg. 24.10.89 TACivSP 120/325]. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado, contando com a inércia da parte autora. Isto posto, em virtude do abandono da causa pela parte, EXTINGO a presente Ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte, EXTINGO a presente Ação, sem modificação a sua situação econômica a obrigação estará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Gravata 05 de dezembro de 2017. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00055

Processo Nº: 0000857-50.2008.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Josefa Maria da Silva

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Réu: Itaú Seguros S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Embargos de Declaração Processo nº 0000857-50.2008SENTENÇA EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA. Vistos etc. ITAU SEGUROS S.A, qualificados nos autos, alegando, em resumo, que houve omissão em face da análise do percentual adequado em face dos honorários advocatícios. Intimado, o embargado apresentou contra-razões aos embargos. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial (art. 1.022, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa e contraditória, de aclará-la ou de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer omissão ou contradição a ser suprida. Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob a sua ótica a fim de obter modificação ou determinação no julgado, o que é inviável na estreita via dos embargos. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a sentença constante dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Gravata, 10 de outubro de 2017 BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GRAVATÁ

Sentença Nº: 2018/00058

Processo Nº: 0000442-33.2009.8.17.0670

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: NUTRIFORTE LTDA

Advogado: PE015590 - José Carlos Lima de Medeiros

Réu: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PESSENTENÇA Vistos etc. Verifica-se que a parte demandante não respondeu ao chamado deste juízo, apesar de regularmente intimada, demonstrando profunda

GRAVATÁ
qualquer omissão ou
sob a sua ótica a
argos.
ípios de Direito
erada a sentença

Sec. da 2ª Vara
Fls. 176

Gravatá-PE

Certidão

Certifico que, nesta
data, registrei a sentença de fls.
no sistema
JUDWIN. Gravatá-PE, 10 de
10 de 2017.


Técnico Judiciário

Data e Publicação

Nesta data me foram
entregues estes Autos com a
sentença, que publiquei em
Cartório.
Gravatá-PE, ____ de ____
de 2018.


Técnico Judiciário

Certidão

Certifico e dou fé que,
nesta data intimei o (a) ____
do teor do (a) ____
Gravatá-
PE, ____ de ____ de 2018.


Técnico Judiciário